

Projeto-Lei n.º 482/XV/1.^a

Estabelece a residência alternada como regime privilegiado na regulação do exercício das responsabilidades parentais, exceptuando contextos de violência doméstica

Exposição de motivos

Com o presente projeto-lei pretende-se estabelecer a residência alternada como regime privilegiado para crianças cujos pais e mães se encontrem em processo de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento, sendo atendida a preferência da partilha entre os progenitores de 50 % do tempo de residência e do envolvimento continuado nos cuidados, na educação e na vida quotidiana dos seus filhos/as, de forma tendencialmente paritária.

O regime da residência alternada contrapõe-se ao conceito de “residência única”, modelo no qual a criança reside com um progenitor a par da fixação de um regime de visitas ao outro progenitor.

Esta questão analisar-se-á à luz do Direito da União Europeia e das normas internas, designadamente do Código Civil, do Regime do Processo Tutelar Civil e ainda da Constituição da República Portuguesa, doravante designada por CRP.

O artigo 1906.º do Código Civil¹, adiante designado por CC, contempla a regra do exercício parental comum. Contudo, o modelo previsto no supra referido artigo, nos termos do n.º 3 não deixa dúvidas de que um há um progenitor que residirá habitualmente com o filho, enquanto o outro se encontrará temporariamente com este.

¹ [DL n.º 47344/66, de 25 de Novembro \(pgdlisboa.pt\)](https://www.pgdlisboa.pt)

Se é certo que o artigo não obsta ao exercício em comum com fundamento na residência alternada, ao não a referir de modo explícito é limitada a sua aplicação em benefício do regime mencionado: o do exercício em comum.

Por outras palavras, o regime da residência alternada está previsto enquanto uma possibilidade, e não uma regra.

Assim, as alterações ao artigo 1906.º do Código Civil, introduzidas pela Lei n.º 65/2020, de 4 de Dezembro, designadamente, os dois novos números que passaram a estabelecer que, quando corresponder ao superior interesse da criança e ponderadas todas as circunstâncias relevantes, o tribunal pode determinar a residência alternada do filho com cada um dos progenitores, independentemente de mútuo acordo nesse sentido e sem prejuízo da fixação de alimentos, e que o tribunal procede à audição da criança, nos termos previstos nos artigos 4.º e 5º do Regime Geral do Processo, além de suscitarem dúvidas de interpretação e de análise sobre quais as reais pretensões do legislador, não acautelam de forma transversal o melhor interesse do menor.

Em suma, o regime atual não depende do acordo dos progenitores, podendo ser fixado mesmo que um dos progenitores, ou até ambos, não concordem com o mesmo.

Sublinha-se que a decisão de residência alternada não prejudica a possibilidade de fixação de uma pensão de alimentos. Isto porque, embora a jurisprudência dominante seja a de que, se o menor passa o mesmo tempo com cada um dos pais, nenhum dos dois tem que pagar alimentos, uma vez que ambos incorrem em despesas relativas ao menor que serão de valor semelhante, pode dar-se o caso de, atentas às contrastantes condições económicas entre os pais, ser necessário fixar uma prestação de alimentos (por exemplo, se um dos progenitores não tiver rendimentos que lhe permitam pagar a percentagem que lhe caberia nas despesas do menor).

A nível constitucional são vários os princípios consentâneos com a residência alternada como regra. Em primeiro lugar, os artigos 36.º, n.º 5, 68.º, n.º 1 e 2, preveem o princípio da igualdade dos pais ao direito e ao dever de educação e manutenção dos filhos, e quanto aos valores da maternidade e da paternidade, pelo que não deve existir

discriminação entre os progenitores. No caso da residência única, a discriminação acontece inevitavelmente entre o progenitor residente e o progenitor não residente.

Por outro lado, a introdução deste regime enquanto privilegiado, seria produtora no cumprimento do princípio da igualdade entre filhos, decorrente quer do artigo 13.º do mesmo diploma, de modo geral, quer do artigo 36.º, n.º 6, de modo específico. Além disso, no artigo 36.º, n.º 6 encontra-se previsto o princípio da inseparabilidade dos filhos dos seus pais. Todos os artigos referidos encontram-se na Lei Fundamental².

Por fim, mas não menos relevante, o princípio do superior interesse da criança, com previsão no artigo 69.º da CRP, e ainda nos artigos 3.º, n.º 1 da Convenção sobre os Direitos da Criança³, artigo 4.º, al. a) da Lei de Proteção das Crianças e Jovens em Perigo⁴, artigos 3.º al. c) e 4.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível⁵ e artigo 1906.º, n.º 6 do CC. Este princípio é o critério norteador que deve presidir a toda e qualquer decisão dos tribunais em matéria de regulação de responsabilidades parentais.

No que diz respeito ao direito europeu, aponta-se a Recomendação do Comité de Ministros do Conselho da Europa n.º 2006 (19) sobre parentalidade positiva⁶, onde a mesma é definida como um “comportamento parental baseado no melhor interesse da criança...”.

A Resolução do Conselho da Europa 1921⁷, de 25 de janeiro de 2013, sobre a igualdade de género, conciliação da vida privada e laboral e co responsabilidade, onde as autoridades dos Estados-Membros foram exortadas a respeitarem o direito dos pais a desfrutarem da responsabilidade partilhada, assegurando que as respetivas leis nacionais sobre a família e as crianças, em caso de separação ou divórcio, contemplem a possibilidade de residência alternada das crianças, no seu superior interesse, baseado no mútuo acordo entre progenitores.

² [::: Decreto de 10 de Abril de 1976 \(pgdlisboa.pt\)](#)

³ [::: Resol. da AR n.º 20/90, de 12 de Setembro \(pgdlisboa.pt\)](#)

⁴ [::: Lei n.º 147/99, de 01 de Setembro \(pgdlisboa.pt\)](#)

⁵ [::: Lei n.º 141/2015, de 08 de Setembro \(pgdlisboa.pt\)](#)

⁶ [881bis \(kekidatabank.be\)](#)

⁷ [PACE website \(coe.int\)](#)

Também, na mesma senda, a Resolução do Conselho da Europa 2079⁸, de 2 de outubro de 2015, veio recomendar aos Estados-Membros que introduzissem na sua legislação o princípio de residência alternada depois da separação, limitando as exceções aos casos de abuso infantil ou negligência, ou violência doméstica e ajustando o tempo em que a criança vive na residência de cada progenitor às suas necessidades e interesses.

Nessa senda, o CHEGA entende que devem ser expressamente previstas exceções à aplicação deste regime que garantam a sua não aplicação às situações onde tenham ocorrido os crimes de natureza sexual contra crianças e jovens previstos nos artigos 163.º a 176.º - B do Código Penal, de violência doméstica previsto no artigo 152.º, de maus-tratos previsto no artigo 152.º-A, e de negligência no seio familiar. Para proteção da integridade física e psíquica das crianças, a possibilidade de ser aplicado o regime de residência alternada nestes casos fica explicitamente excluída.

Concluindo, é de primordial interesse para a criança ter a oportunidade de crescer e formar a sua personalidade na convivência em termos de plena igualdade com a mãe e o pai, tendo um contacto paritário com as condições afetivas, materiais, culturais e socioeconómicas de ambos os progenitores.

A residência alternada é deste modo o regime que propicia de forma mais adequada o fortalecimento dos laços afetivos entre os filhos e os pais, quer pela igualdade de circunstâncias que comporta, quer pelas relações de afeto, confiança e proximidade que assegura.

A intervenção do Estado no garante do bem-estar das crianças, de uma maior igualdade de género e coesão social faz todo o sentido no atual contexto, não restando dúvidas de que o pai se posiciona atualmente ao mesmo nível do que a mãe, e vice-versa, na partilha co parental, sendo a contribuição e presença de ambos os progenitores essenciais para a existência de um todo parental.

⁸ [Resolução 2079 \(2015\) do Conselho da Europa Igualdade e responsabilidade parental partilhada.pdf \(b-cdn.net\)](https://www.b-cdn.net/Resolucao_2079_2015_do_Conselho_da_Europa_Igualdade_e_responsabilidade_parental_partilhada.pdf)

Assim, ao abrigo das disposições procedimentais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar do CHEGA, apresentam o seguinte projeto-lei:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma estabelece a residência alternada da criança como regime privilegiado na regulação do exercício das responsabilidades parentais em caso de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento, exceptuando contextos de violência doméstica.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 47344/66, de 25 de novembro

É alterado o artigo 1906.º do Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47344/66, de 25/11, alterado pelo DL n.º 67/75, de 19/02, DL n.º 261/75, de 27/05, DL n.º 561/76, de 17/07, DL n.º 605/76, de 24/07, DL n.º 293/77, de 20/05, DL n.º 496/77, de 25/11, DL n.º 200-C/80, de 24/06, DL n.º 236/80, de 18/07, DL n.º 328/81, de 04/12, DL n.º 262/83, de 16/06, DL n.º 225/84, de 06/06, DL n.º 190/85, de 24/06, Lei n.º 46/85, de 20/09, DL n.º 381-B/85, de 28/09, DL n.º 379/86, de 11/11, Lei n.º 24/89, de 01/08, DL n.º 257/91, de 18/07, DL n.º 423/91, de 30/10, DL n.º 185/93, de 22/05, DL n.º 227/94, de 08/09, DL n.º 267/94, de 25/10, DL n.º 163/95, de 13/07, Lei n.º 84/95, de 31/08, DL n.º 329-A/95, de 12/12, DL n.º 14/96, de 06/03, DL n.º 68/96, de 31/05, DL n.º 35/97, de 31/01, DL n.º 120/98, de 8/05, Lei n.º 21/98, de 12/05, Lei n.º 47/98, de 10/08, DL n.º 343/98, de 06/11, Lei n.º 59/99, de 30/06, Lei n.º 16/2001, de 22/06, DL n.º 272/2011, de 13/11, DL n.ºs 273/2001, de 13/10, DL n.º 323/2001, de 17/12, DL n.º 38/2003, de 8/03, Lei n.º 31/2003, de 22/08, DL n.º 199/2003, de 10/09, DL n.º 59/2004, de 19/03, Lei n.º 6/2006, de 27/02, DL n.º 263-A/2007, de 23/07, Lei n.º 40/2007, de 24/08, DL n.º 324/2007, de 28/09, DL n.º 116/2008, de 04/07, Lei n.º 61/2008, de 31/10, Lei n.º 14/2009, de 01/04, DL n.º 100/2009, de 11/05, Lei n.º 29/2009, de 29/06, Lei n.º 103/2009, de 11/09, Lei

n.º 9/2010, de 31/05, Lei n.º 23/2010, de 30/08, Lei n.º 24/2012, de 09/07, Lei n.º 31/2012, Lei n.º 32/2012, de 14/08, Lei n.º 23/2013, de 05/03, Lei n.º 79/2014, de 19/12, Lei n.º 82/2014, de 30/12, Lei n.º 111/2015, de 27 de agosto, Lei n.º 122/2015, de 01/09, Lei n.º 137/2015, de 07/09, Lei n.º 143/2015, de 08/09, Lei n.º 150/2015, de 10/09, Lei n.º 5/2017, de 02/03, Lei n.º 8/2017, de 03/03, Lei n.º 24/2017, de 24/05, Lei n.º 43/2017, de 14/06, Lei n.º 48/2018, de 14/08, Lei n.º 49/2018, de 14/08, Lei n.º 64/2018, de 29/10 e Lei n.º 13/2019, de 12/02, o qual passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 1906.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - Quando corresponder ao superior interesse da criança e ponderadas todas as circunstâncias relevantes, o tribunal determina a residência alternada do filho com cada um dos progenitores, independentemente de mútuo acordo nesse sentido e sem prejuízo da fixação da prestação de alimentos.

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

Artigo 1906.º-A

(...)

Para efeitos do n.º 2 e 6 do artigo anterior, considera-se que o exercício em comum das responsabilidades parentais pode ser julgado contrário aos interesses do filho se:

- a) (...);
- b) (...).”

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação em Diário da República.

Palácio de São Bento, 9 de Janeiro de 2023

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CHEGA,

André Ventura - Bruno Nunes - Diogo Pacheco de Amorim - Filipe Melo - Gabriel Mithá
Ribeiro - Jorge Galveias - Pedro Frazão - Pedro Pessanha - Pedro Pinto - Rita Matias -
Rui Afonso - Rui Paulo Sousa